



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 2021-J6HPC

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR - instaurado em desfavor da empresa **ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA**, CNPJ nº 25.167.768/0001-85, em virtude dos fatos elencados na Portaria nº 167-S, publicada no DIO/ES em 17 de novembro de 2021 (peça #3), a qual, em tese, descrevem a suposta prática do ilícito administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”) c/c art. 7º da Lei 10.520/2020, passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como a aplicação das sanções previstas para o art. 7º da Lei 10.520/2002 (vigente à época).

Originou-se o feito a partir do OFÍCIO/SEJUS/GS/Nº 1.284/2018, enviado ao Secretário de Estado de Controle e Transparência comunicando supostas irregularidades praticadas pela empresa ORTHOFLEX durante sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 069/2017, procedimento licitatório promovido pela SEJUS, cujo o objeto era a aquisição de laminados de espuma/colchão.

A partir do ofício e mídia encaminhados, foi possível extrair que a pessoa jurídica teria apresentado documentos de habilitação no certame com assinaturas do Sr. Flaviano Sena de Oliveira, o que levantou dúvidas acerca de sua autenticidade quando confrontadas com a assinatura constante em sua própria carteira de habilitação (CNH).

Ato contínuo, após recurso de uma empresa concorrente, encaminhamento à PGE e diversas diligências realizadas pela SEJUS, o Secretário de Estado de Justiça, através do Despacho Decisório nº 3903/2018, decidiu por deixar de adjudicar e homologar o referido certame diante de indícios robustos de fraude no documento CNH nº 910365987, em nome do Sr. Flaviano Sena de Oliveira.

Diante de tais fatos, foi instaurada no âmbito da Subsecretaria de Integridade Governamental e Empresarial (SUBINT), a Portaria nº 036/2018 (peça #7, fls. 03-04), normativa responsável por deflagrar o procedimento de Investigação Preliminar (peça #7, fls. 35).

Após a apuração realizada pela Coordenação de Investigação Preliminar, foi constatado que a empresa ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA incorreu em fraude documental durante a fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 069/2017 da SEJUS ao apresentar documentos inverossímeis e prestar declaração inverídica acerca de sua autenticidade no bojo do Processo nº 79295525, fls. 244 (peça #8, fls. 361).

Com suporte, no que restou evidenciado no procedimento de investigação preliminar e na documentação acostada aos autos, foi instaurado o presente PAR por intermédio da já mencionada Portaria nº 167-S, publicada no DIO-ES de 17 de novembro de 2021 (peça #3), destacando os seguintes pontos:

I) que a Denúncia nº 056/2018 relata a prática de suposto ato ilícito previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, praticado pela empresa ORTHOFLEX, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 069/2017, Processo Licitatório nº 79295525, realizado para a aquisição de laminados de espuma/colchão;

II) que diante de dúvidas acerca da autenticidade das assinaturas constantes em documentos apresentados pela ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, e, após diligência de reconhecimento de firma das assinaturas apostas pelo representante legal empresa, a SEJUS foi comunicada pelo Cartório Teixeira – 3º Ofício de Notas e do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES que a “documentação apresentada pela empresa licitante carece de legitimidade, indicando uma provável fraude de documento público”;

III) que no Ofício nº 114/2018, o Cartório Teixeira – 3º Ofício de Notas afirma que a Carteira Nacional de Habilitação – CNH apresentada pelo responsável da empresa licitante, na fase de habilitação no Pregão Eletrônico, seria falsa, informação confirmada pelo DETRAN/ES no Ofício OF/DETRAN-ES/GEOP/SGC N. 128/2018, onde consta que “os dados constantes na respectiva CNH carecem de legitimidade”;

IV) que diante da manifestação da Procuradoria Geral do Estado - PGE pela inabilitação da ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e convocação imediata da segunda colocada do certame, dada a informação sobre a ilegitimidade dos documentos apresentados, a SEJUS decidiu deixar de adjudicar e homologar o Pregão Eletrônico nº. 069/2017 em benefício da ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA;

V) que os atos em tese praticados pela empresa ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, podem configurar fraude documental, o que representa ato lesivo à Administração Pública, previsto na Lei Federal nº 12.846/2013.

Desta forma, a referida portaria imputou à pessoa jurídica ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA a suposta prática dos ilícitos tipificados no art. 5º, caput e inciso IV, 'b' da Lei Federal nº 12.846/2013, c/c art. 7º da Lei 10.520/2020, passível de penalização com as sanções de multa e/ou publicação extraordinária em decisão condenatória nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época), bem como a aplicação das sanções previstas para o art. 7º da Lei 10.520/2020 e art. 88, incisos II e III da Lei Federal nº 8.666/1993 (vigente à época).

Principiado o PAR, destaca-se a validade do procedimento com a ata de instalação e início dos trabalhos (peça #11); e a devida notificação da pessoa jurídica para apresentação de defesa (peça #13 – ARs às peças #15 e #16).

Em seguida, a defendente apresentou sua defesa tempestivamente (peça #22), a qual sustentou, em suma, os seguintes pontos:

I) que as irregularidades apuradas seriam de responsabilidade exclusiva do Cartório Teixeira - 3º Ofício de Notas que prestou informações erradas à Administração Pública acerca da titularidade da firma reconhecida nos documentos da pessoa jurídica ré no curso do Processo Licitatório e que não houve o uso de documentos falsos nem a prática de atos lesivos à Administração Pública pela ré;

II) que a pessoa jurídica ré apresentou todos os documentos solicitados pela Administração Pública em boa-fé de forma tempestiva, que desconhecia e nunca fez uso da

mencionada CNH apresentada pelo Cartório e acredita que tal documento foi apresentado de forma descontextualizada pelo órgão, sendo que tal documento inclusive não possuiria correlação com aqueles entregues pela ré;

III) que o documento em exame seria uma cópia reprográfica de algo que sequer esteve na posse da pessoa jurídica e, por não ser um documento original, não é possível atestar sua legitimidade ou falsidade e, mesmo que fosse fruto de adulteração, não existem elementos nos autos que associem a ré diretamente à pessoa responsável; previa expressamente que a qualificação técnica poderia ser comprovada com a demonstração de que a licitante prestou serviço semelhante ao objeto da licitação;

IV) que, em seu depoimento, o sócio da pessoa jurídica ré, FLAVIANO SENA DE OLIVEIRA, esclareceu que possuía mais de uma assinatura, e que as assinaturas apostas nos documentos de habilitação e na proposta comercial, apresentados pela empresa no processo licitatório nº. 79295525, seriam de sua autoria;

V) que no que diz respeito à divergência na grafia das firmas do Sr. Flaviano, embora haja diferença nas assinaturas acostadas pelo Sr. Flaviano, as assinaturas dos respectivos documentos e as informações prestadas são verdadeiras e fidedignas em seu conteúdo, sendo que a declaração de autenticidade dos documentos emitida pelo representante legal supre qualquer irregularidade;

VI) que a testemunha Sr. ALESSANDRO RODRIGUES esclareceu que recebeu pelos correios toda a documentação assinada pelo Sr. Flaviano, e que entregou para reconhecimento de autenticidade a documentação original e autêntica do Sr. Flaviano Sena de Oliveira, portanto desconhece a CNH que o Cartório do 3º Ofício teria apresentado.

VII) que o certame disputado já havia sido ganho, não haveria nenhuma lógica da pessoa jurídica ré tentar fraudar a licitação cometendo crime de falsidade ideológica e fazendo uso de documento falso, portanto já se encontrava na iminência da habilitação.

Em sequência, à luz das provas coligidas aos autos, exarou a Comissão Processante, em Relatório Final nº 008/2022 (peça #43), que a denunciada ORTHOFLEX, de fato, praticou o ilícito descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013. Opinou, por conseguinte, pela aplicação em desfavor da denunciada das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar

com a Administração, cominadas, respectivamente, pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época), presente o Parecer PGE NAIA nº 009/2023 (peça #47), com pronunciamento da Procuradora Chefe pela regularidade do feito.

Eis a síntese do processo.

Às fls. 184 da peça #8, Edital do Pregão Eletrônico nº 069/2017;

Às fls. 412 da peça #8, Fase de habilitação no Pregão Eletrônico nº 069/2017;

Às fls. 428 da peça #8, Recurso apresentado pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES POLAR LTDA, uma das licitantes no PE nº 069/2017;

Às fls. 03 da peça #7, consta a Portaria SUBINT nº 036/2018, deflagrando o procedimento de investigação preliminar;

Às fls. 38 da peça #7, consta o Relatório de Investigação;

Às peças #2 e #3, tem-se, respectivamente, a Portaria PAR nº 167-S e sua publicação no DIO-ES em 17 de novembro de 2021;

À peça #13, a expedição da competente notificação;

À peça #22, a defesa apresentada pela empresa ORTHOFLEX;

À peça #24, despacho da Comissão Processante deferindo a produção de testemunhal;

Às peças #31 e #32, oitivas das testemunhas;

À peça #36, alegações finais pela empresa ré.

À peça #43, após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 008/2022.

À peça #47, o Parecer PGE NAIA nº 009/2023, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (vigente à época).

É o Relatório. Passo a decidir.

À luz do que restou consignado na Portaria PAR nº 167-S, duas são as imputações que devem ser apreciadas nesta decisão: (1) ter a denunciada ORTHOFLEX fraudado o procedimento licitatório mediante apresentação de documentação falsa (artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, Lei nº 12.846/2013); (2) ter a denunciada ORTHOFLEX se comportado de modo inidôneo no pregão eletrônico (artigo 7º da Lei nº 10.520/2002).

Ainda nesse esforço preambular de delimitação do objeto da presente decisão, reitero informação do Relatório Final, ao passo que, o órgão licitante não impôs à denunciada nenhuma sanção administrativa. Decorre uma tal conclusão disposta no artigo 94 do Decreto Estadual nº 5.569-R/2016, a qual somente autoriza a apuração conjunta prevista no artigo 1º, parágrafo único, do mesmo decreto quando **não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública, com fundamento na legislação vigente à época.** Sendo assim, cabível a apuração e julgamento neste PAR das sanções previstas na Lei Federal nº 10.520/2002.

Como é de conhecimento público, é preestabelecida uma soma de exigências para habilitação das licitantes em editais de licitações públicas, o que subordina ao propósito de assegurar à Administração a efetivação de contrato administrativo com licitante idôneo e que se mostre qualificado a executar o objeto licitado conforme as expectativas e necessidades públicas que justificaram a deflagração do certame. Trata-se, pois, de importante etapa do rito licitatório, porquanto, segundo assinala José dos Santos Carvalho Filho, a “*habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação*”¹.

¹CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Atlas, 2014, p. 287.

Perante a exigência de apresentação de documentação na fase de habilitação, a empresa trouxe aos autos documentação cuja assinatura era visivelmente distinta daquela constante na CNH do Sr. Flaviano Sena de Oliveira, representante da ORTHOFLEX, o que levantou suspeitas do órgão licitante. Em decorrência disso, requisitaram esclarecimentos em um prazo de quarenta e oito horas, através de e-mail encaminhado no dia 19/12/2017 (peça #8, fls. 335-337).

Segue um dos exemplos de divergência encontrados, entre a assinatura na CNH e as assinaturas constantes na Habilitação e Proposta Comercial:



1

Santana do Paraíso, 13 de dezembro de 2017.



Santana do Paraíso, 13 de dezembro de 2017.



Diante da visível diferença entre as assinaturas, o representante legal da ORTHOFLEX, em resposta aos questionamentos, afirmou que tanto as assinaturas em questão, quanto o conteúdo de seus documentos eram verídicos, conforme declaração de autenticidade às fls. 244 do processo nº 79295525 (peça #8, fl.361). Ante o recebimento da referida declaração de autenticidade, a 3ª Equipe de Pregão da SEJUS emitiu relatório informando a autenticidade dos documentos apresentados e a ORTHOFLEX se sagrou como vencedora do certame.

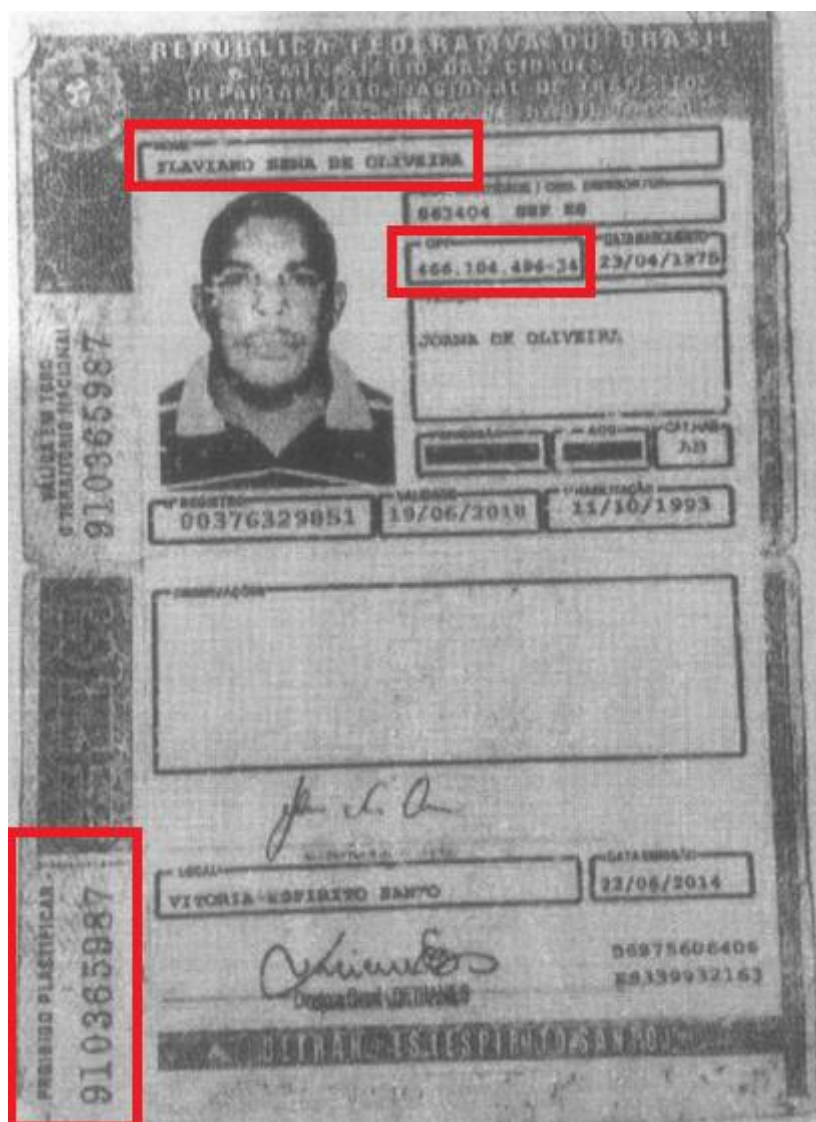
Nesse interim, mesmo diante da apresentação de recurso pela empresa INDÚSTRIA COMÉRCIO DE COLCHÕES POLAR LTDA defendendo a inabilitação da ORTHOFLEX pela ausência de atendimento dos requisitos editalícios mínimos para sua habilitação, devido a apresentação de assinaturas falsas, a Comissão de Licitação permaneceu firme em suas razões e negou provimento ao recurso da empresa, mantendo a habilitação da ORTHOFLEX no pregão (peça #8, fls. 524/537).

Como é de praxe, a decisão supracitada recomendou o envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Espírito Santo – PGE/ES para a análise jurídica do recurso administrativo interposto. Em sua análise, o Órgão de Consultoria Jurídica concluiu que as diligências realizadas pela Comissão de Licitação não foram suficientes para sanar as dúvidas acerca da irregularidade das assinaturas apresentadas, sendo necessária a prova de autenticidade e não somente a declaração unilateral da pessoa jurídica.

Sendo assim, o Sr. Alessandro Rodrigues, representante comercial da ORTHOFLEX no Espírito Santo, procedeu a retirada dos documentos dos autos para realização do reconhecimento de firma em cartório, o que foi feito, com a confirmação de que as assinaturas apostas nos documentos apresentados eram, de fato, do Sr. Flaviano Sena de Oliveira. Em vista disso, a Comissão de Licitação negou provimento ao recurso da INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES POLAR LTDA e ratificou a sua decisão de habilitação da empresa vencedora, ORTHOFLEX (Despacho Decisório, peça #8, fls. 567/570).

Ocorre que, após o Despacho Decisório supracitado, o Cartório Teixeira – 3º Ofício de Notas, informou ao órgão licitante que o documento apresentado para a abertura de firma, usado para comparação com as assinaturas nos documentos de habilitação, era, na verdade, um documento com fortes indícios de falsificação (Ofício nº 114/2018 – peça #8, fls. 601/604).

Conforme se extrai do processo, o documento apresentado ao Cartório Teixeira para abertura de firma foi o seguinte:



2

Por conseguinte, a Comissão de Licitação encaminhou Ofício ao DETRAN/ES (OF/SE-JUS/CPL/3ª Equipe de Pregão Nº 039/2018 – peça #9 fls. 12/14) objetivando confirmar a legitimidade ou não da CNH supostamente fraudada, conforme exposição do cartório. Obteve como resposta que, de fato, os dados constantes na respectiva CNH careciam de legitimidade.

De acordo com os dados apurados pelo sistema RENACH, somente o nome e o CPF pertenciam de fato ao cidadão Flaviano Sena de Oliveira (imagem 2), ao passo que o registro de CNH pertencia ao condutor Emerson Eduardo Capaz (pessoa não constante

nesses autos), assim como o nº 910365987 pertencia à Sra. Rosiane Lima Alves (pessoa não constante nesses autos), tendo sido emitida em 18/03/2008, data diversa da descrita no documento.

Em síntese, para lograr êxito na sua habilitação no certame, a ORTHOFLEX necessitava da autenticação das assinaturas nos documentos com o nome do Sr. Flaviano Sena de Oliveira. Não obstante, essa autenticação só poderia ser obtida com o uso de um documento falso, visto que o documento original do Sr. Flaviano continha uma assinatura diferente daquelas constantes nos documentos de habilitação.

Este é o ponto nevrálgico da questão, pois não se buscava qualquer autenticação e sim a autenticação dos documentos apresentados dentro do prazo de convocação.

A empresa aparentemente tinha conseguido comprovar a autenticidade das assinaturas, o que ocasionou no indeferimento do recurso que a empresa rival tinha apresentado e, a manutenção da habilitação da ORTHOFLEX, conforme decisão de páginas 569-570, na peça #8. Porém, o Cartório posteriormente fez a denúncia de uso de documento fraudulento, (Peça #8, págs 601-604).

Neste diapasão, é necessário entender que a pessoa jurídica precisava da autenticação das assinaturas naqueles documentos no nome do sr. FLAVIANO e só um documento falsificado poderia fornecer isso, uma vez que o sr. FLAVIANO não tinha nenhum documento original com aquelas assinaturas apresentadas. Bem como, ele mesmo confessou em audiência que, as assinaturas apresentadas na proposta comercial e na documentação de habilitação do certame não eram suas, conforme se vê a partir do minuto 5:30, da peça #31.

Revelada, assim, a motivação da pessoa jurídica: Como a firma das assinaturas apresentadas não poderia ser reconhecida, posto que é diferente da assinatura na CNH original, a ORTHOFLEX seria inevitavelmente desclassificada do certame. Para evitar este desfecho, a empresa apresentou documento falso ao cartório que possibilitaria o reconhecimento das firmas e garantiria sua habilitação no certame.

Também se faz oportuno ressaltar que o Sr. Flaviano Sena de Oliveira, em oitiva junto à Comissão Processante, não reconheceu as assinaturas nos documentos de habilitação apresentados pela ORTHOFLEX (peça #31, minuto 6:30 em diante), o que reforça a tese de que os documentos não foram, de fato, assinados pelo Sr. Flaviano e que a

CNH falsa apresentada ao cartório objetivava contornar a impossibilidade de reconhecimento de firma dessas assinaturas.

Perante todo o exposto, restou cristalino que a CNH apresentada era documento fraudulento e que houve tentativa de burla do procedimento licitatório mediante a sua utilização, sobretudo para a garantia do êxito da homologação do certame. Além disso, com a confirmação da fraude documental, a declaração de autenticidade da assinatura dos documentos (peça #8, fl.361) que foi prestada pela pessoa jurídica, passou a conter informações inverídicas.

Importante ressaltar também que a conduta da empresa representou flagrante descaso com a coisa pública, pois incorreu em tentativa de cumprir as exigências editalícias de forma fraudulenta. Com isso, a conduta da empresa também resultou no atraso à conclusão do certame, no que concerne ao desperdício de tempo ao se analisar documentos falsos e assinaturas fraudulentas de um licitante que almejava garantir a vitória no certame através da manipulação do procedimento de habilitação.

Conforme já exarado em fase de investigação, o ato proposto como ilícito se constitui a partir da fraude documental envolvendo os documentos de habilitação na licitação e a CNH utilizada para o reconhecimento de firma. Em suma, confirmou-se que as assinaturas nos documentos de habilitação não eram do Sr. Flaviano Sena de Oliveira e que a CNH apresentada em cartório era um documento falso.

Com efeito, consistentes são as provas a autorizar a conclusão de que a empresa ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA apresentou documentos com assinaturas falsas à Comissão de Licitação e CNH fraudulenta ao Cartório de Notas em tentativa de burla à autenticação dos referidos documentos para garantia de sua homologação no certame. Evidenciada flagrante violação aos comandos legais e editais que regem a participação das licitantes em certames licitatórios.

Inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações a ela imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013 e seguramente amparar o juízo de responsabilização, além do consequente sancionamento da denunciada nos termos do diploma em referência.

Nesse contexto, após o apresentado, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por base a definição semântica proposta por Fabrício

Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como “*transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo*”². Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza³ adverte que o núcleo verbal do tipo remete às ações de “enganar” ou “trapacear”, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um “*estelionato licitatório ou contratual*”. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti⁴, segundo a qual a fraude consiste na “*atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação*”.

Pelo exposto, no caso da denunciada, inegável a sua responsabilidade pelo ato lesivo apurado, porquanto, à luz do disposto no art. 2º, Lei 12.846/2013, será responsabilizada **objetivamente** neste âmbito administrativo pela sua conduta. Inclusive, premissa esta, pautada de uma nova tábua axiológica inaugurada pela Constituição de 1988 abrindo novos caminhos para adoção de responsabilização e, espancando definitivamente a ideia de preponderar a culpa como norte do ordenamento do sistema brasileiro constante no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Ademais, o regime da responsabilidade objetiva, assimilado como vértice da Lei nº 12.846/2013, dispensa a análise de elementos de índole subjetiva – a exemplo da consciência e da vontade, binômio integrante da categoria jurídica do dolo – para regularmente ensejar a condenação de uma empresa pela prática de ato lesivo.

Com efeito, uma vez comprovada a ocorrência de um ilícito (apresentação de documentos falsificados), do dano ocasionado (fraude ao ato do certame e consequente subversão ao regramento e à principiologia regente das licitações públicas) e do nexo de causalidade que cuida de atá-los no caso concreto, já se aperfeiçoa a responsabilidade objetiva da empresa nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção Empresarial, a legitimar a sua responsabilização administrativa.

Convém ainda esclarecer uma costumeira atecnia referente à “presunção da boa-fé no Ordenamento Jurídico Pátrio, enquanto a má-fé deve ser provada”. Consoante prevê o

² MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

³ SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

artigo 1º, *caput*, a Lei nº 12.846/2013 “dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Especificamente no caso do presente PAR, esteve tratando exclusivamente da responsabilização administrativa da defendente, razão pela qual os atos processuais nestes autos praticados, inclusive os decisórios, se encontram subordinados aos limites e fundamentos preconizados pela Lei 12.846/2013 com a devida regulamentação pelo Poder Executivo Estadual através do Decreto 3.956-R/2016 (vigente à época de instauração do PAR) e do Decreto nº 5.569-R/2023, em vigor atualmente.

Significa dizer que a má-fé das empresas não consubstancia um pressuposto para a sua responsabilização com esteio na Lei nº 12.846/2013. Noutras palavras, por basear-se o diploma na sistemática da responsabilidade objetiva, para que válido um juízo condenatório proferido em desfavor da pessoa jurídica processada, queda-se prescindível a comprovação do elemento subjetivo que concretamente determinou as condutas ilícitas a ela imputada. Corrobora essa conclusão a disposição constante do artigo 2º da Lei Anticorrupção Empresarial, segundo a qual “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*”.

Tampouco se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei 12.846/2013 são de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demandam, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração. Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

A materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada quando a Administração Pública constatou que os documentos apresentados à Comissão de Licitação continham assinaturas falsas e que a CNH apresentada ao cartório era um documento falsificado. Assim, apresentou-se por meio fraudulento, de acordo com o já elencado e

conforme conceitua Márcio de Aguiar Ribeiro⁵: “[...] *fraudar é a utilização de meios ardilosos que tendem a interferir na higidez e legalidade dos atos administrativos.*” E, em similar rumo, Juliano Heinen⁶ “*Para tipificar ato ilícito constante nessa legislação, deve-se atentar que não se reclama necessariamente a ocorrência de dano ao patrimônio público (dano efetivo)*” porque pela Lei Anticorrupção não há necessidade de comprovar o prejuízo efetivo.

Explica-se pelo próprio *caput* do art. 5º da referida Lei: não há somente o atentado ao patrimônio público como bem a ser tutelado, em sua esfera também se apresenta os princípios da Administração Pública e os compromissos internacionais aderidos pelo Brasil. Com efeito, a mera apresentação de documentação falsa ofendeu princípios previstos pela Lei de Licitações, como norte impeditivo de celebração. Findou obliterada, nesse passo, qualquer dúvida razoável. Inclusive, assim decide Tribunal de Contas da União, observa-se:

Acórdão TCU nº 2908/2017 - Plenário: A caracterização de fraude à licitação não está associada ao seu resultado, ou seja, ao sucesso da empreitada. Configura, em analogia ao direito penal, ilícito de mera conduta, sendo suficiente a demonstração de o fraudador ter praticado simulação para conferir vantagem para si ou para outrem.

Nesse passo, devassados preceitos constitucionais e legais tão elementares no campo do Direito Administrativo, sobretudo em matéria de grande sensibilidade para preservar a higidez dos princípios e atividades da Administração, tenho por inviável qualquer possibilidade de subtrair ou de relevar a ilicitude das ações praticadas pela pessoa jurídica denunciada, motivo pelo qual reputo adequada a **condenação da empresa ORTHO-FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA como incurso o ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 5.569-R/2023 consagrou o sistema de dosimetria da penalidade de multa, cujas etapas devem ser percorridas em permanente transparência, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

⁵ RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 169.

⁶ HEINEN, Juliano. Comentários à Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 118.

Delineada pelos artigos 39 ao 45, presentes na Seção V – Das Sanções Administrativas, da normativa estadual, procede-se à fixação da multa à luz dos seguintes critérios: “em regra, o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR” (artigo 41), “circunstâncias agravantes” (incisos do artigo 42) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 43). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto das empresas no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

Isto posto, à luz do arcabouço normativo aplicável à matéria, passo ao exame das reprimendas cabíveis a pessoa jurídica, de forma que prossigo ao exame da pertinência das circunstâncias agravantes positivadas nos incisos do artigo 42 do Decreto nº 5.569-R/2023.

No caso vertente, não se verifica **concurso de atos lesivos (inciso I)**, ao passo que houve o enquadramento da conduta em apenas um único tipo, isto é, o art. 5º inciso IV, “b” (**não elevo a multa da ORTHOFLEX**).

Ato contínuo, conforme se infere dos autos, o Sr. Flaviano Sena de Oliveira, sócio administrador da ORTHOFLEX, aduziu em oitiva que tomou ciência das falsificações somente com a inabilitação da ORTHOFLEX no certame. Além disso, afirmou com clareza que não reconhecia as assinaturas constantes nos documentos de habilitação enviados à Comissão de Licitação, o que reforça a tese que não tinha ciência da conduta fraudulenta. Acresça-se, sobretudo, que as provas dos autos foram insuficientes para atestar que o Sr. Flaviano esteve ciente da apresentação de documentos de habilitação fraudulentos e da CNH falsa, o que impossibilita a afirmação de que o ato lesivo foi praticado **com tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso II) (mantenho a anterior graduação)**.

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, ou de descumprimento de requisitos regulatórios (inciso III, item “a”)**. Por outro lado, nota-se que o ato lesivo praticado pela empresa guarda **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III, item “b”)** que justificam a

exasperação da pena pecuniária, visto que a fraude ocorreu em licitação promovida pela SEJUS, ou seja, na área de segurança pública **(elevo em 2% a multa da ORTHOFLEX)**

Noto também que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora** baseadas no **índice de solvência e de liquidez gerais superiores a 1 (um) e lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (inciso IV) (não elevo a multa)**.

Verifico ainda a inexistência de qualquer informação quanto à **reincidência** da empresa defendente em **ato lesivo tipificado pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento definitivo da infração anterior (inciso V) (mantenho a anterior gradação)**.

Por último, quanto à fixação de determinados percentuais em proporção aos valores de **contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo (inciso VI)**, é aplicável, haja vista que o lote 01 do certame foi arrematado pela ORTHOFLEX no valor total de R\$ 2.999.973,10 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e setenta e três reais e dez centavos), aplica-se o item “c” da referida agravante **(elevo em 2,5% a multa da ORTHOFLEX)**.

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das cinco circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 43 do Decreto nº 5.569-R/2023, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que os ilícitos tipificados no artigo 5º da Lei Anticorrupção possuem natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera materialização da conduta, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração **(sem alteração do valor da multa)**.

Em segundo lugar, não se registrou **comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “a”)**, tampouco há que se falar em **inexistência de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo (inciso II, item “b”) (mantenho a anterior gradação)**.

Em terceiro plano, não se registrou qualquer **colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração dos atos lesivos, independentemente do acordo de leniência (inciso III)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior graduação**).

Em quarto lugar, não houve **comunicação espontânea ou admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo (inciso IV)**, sendo o processo originário de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior graduação**).

Em quinto, porque vejo que a pessoa jurídica não trouxe informações suficientes que possibilitassem a análise da **existência e aplicação de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V deste Decreto (inciso V)**, o que também foi relatado no Relatório Final nº 008/2022 (Peça #43, pág. 13), com base no Capítulo VIII do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 (vigente à época) (**mantenho a anterior graduação**).

Firme nessas razões, fixo a multa da pessoa jurídica ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA no patamar de **4,5% (quatro vírgula cinco por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2020, (Ofício nº 27/2022 – RFB /VR07RF SE-COP da Receita Federal), totalizando o valor de **R\$ 2.318.027,41 (dois milhões, trezentos e dezoito mil e vinte e sete reais e quarenta e um centavos)**.

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 2.318.027,41 (dois milhões, trezentos e dezoito mil e vinte e sete reais e quarenta e um centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA no ano de 2020.

Já no que tange à sanção cominada pelo art. 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada.

Nesse sentido, considerando-se que o percentual de 4,5%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a uma parcela da sanção máxima cominada pelo

artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definir o lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada uma tal fórmula, tem-se que se a reprimenda máxima (20%) cominada pelo art. 7º da Lei 10.520/2002, corresponde a 5 anos, o percentual aplicado, de 4,5%, corresponde **a, aproximadamente, 13 (treze) meses e 15 (quinze) dias, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público em razão do comportamento inidôneo por ela praticado no seio do processo licitatório nº 72800240.**

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA,** prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA (CNPJ nº 25.167.768/0001-85) como incurso no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do diploma.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a **R\$ 2.318.027,41 (dois milhões, trezentos e dezoito mil e vinte e sete reais e quarenta e um centavos).**

b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:

- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
- b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

c) **impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 13 (treze) meses e 15 (quinze) dias

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão;
4. Remeta-se os autos ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo ante indícios de práticas de crimes.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 13/05/2024 18:16:36 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/05/2024 18:16:36 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-1X1PG1>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 004/2024

PAR: 2021-J6HPC

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA (CNPJ nº 25.167.768/0001-85) – artigo 5º, inciso IV, alíneas “b”, da Lei nº 12.846/2013.

ADVOGADA: Maristela Antônia da Silva – OAB/SP nº 260.447-A e OAB/MG nº 92.324

CONDUTAS: Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

DECISÃO: Condenação da empresa ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de **R\$ 2.318.027,41 (dois milhões, trezentos e dezoito mil e vinte e sete reais e quarenta e um centavos)**, à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 13 (treze) meses e 15 (quinze) dias;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 13/05/2024 18:16:35 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 13/05/2024 18:16:35 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-N2B2LW>

IV, "a", da Lei Federal nº 12.846/2013;
ADVOGADO: André Luiz Rigo Costa dos Santos - OAB/
ES 27.590 e Bruno Silva Navega OAB/RJ 118.948;

MPX - CONSULTORIA, COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA - atualmente com o nome
empresarial MTX 26 MARKETING, COMERCIO E
CONSULTORIALTDA(CNPJ nº 12.430.340/0001-31)
- artigo 5º, incisos I, II, III e IV, "a", da Lei Federal
nº 12.846/2013;
ADVOGADO: Ana Carolina Leonel da Silva - OAB/
ES 12.146 e Gabriel Miranda Moreira - OAB/RJ
188.801;

ORGANIZAÇÃO SOCIAL GERAÇÃO DE
SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS
GERAÇÃO (CNPJ nº 03.508.481/0001-39) - artigo
5º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013;
ADVOGADO: Ana Carolina Leonel da Silva - OAB/
ES 12.146 e Gabriel Miranda Moreira - OAB/RJ
188.801;

CONDUTAS: SILVESTRE LABS E MPX: prometer,
oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem
indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele
relacionada; comprovadamente, financiar, custear,
patrocinar ou de qualquer modo subvencionar
a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa
física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus
reais interesses ou a identidade dos beneficiários
dos atos praticados; frustrar ou fraudar, mediante
ajuste, combinação ou qualquer outro expediente,
o caráter competitivo de procedimento licitatório
público.

ORGANIZAÇÃOSOCIALGERAÇÃODESEMELHANTES
PARA A EDUCAÇÃO E SAÚDE - OS GERAÇÃO:
prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente,
vantagem indevida a agente público, ou a terceira
pessoa a ele relacionada;

DECISÃO:
- Condenação da empresa SILVESTRE LABS
QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA ao pagamento de
multa administrativa no valor de R\$ 1.735.201,18
(um milhão, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos
e um reais e dezoito centavos), à sanção de
publicação extraordinária da decisão condenatória
e ao impedimento de licitar e contratar com a
Administração Pública Estadual (Direta e Indireta)
pelo prazo de 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias;

- Condenação da empresa MPX - CONSULTORIA,
COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - atualmente
com o nome empresarial MTX 26 MARKETING,
COMERCIO E CONSULTORIA LTDA ao pagamento
de multa administrativa no valor de R\$ 32.201,17
(trinta e dois mil, duzentos e um reais e dezessete
centavos), à sanção de publicação extraordinária
da decisão condenatória e ao impedimento de licitar
e contratar com a Administração Pública Estadual
(Direta e Indireta) pelo prazo de 12 (doze) meses;

- Condenação da empresa ORGANIZAÇÃO SOCIAL
GERAÇÃO DE SEMELHANTES PARA A EDUCAÇÃO
E SAÚDE - OS GERAÇÃO ao pagamento de
multa administrativa no valor de R\$ 810.804,14
(oitocentos e dez mil, oitocentos e quatro reais
e quatorze centavos), à sanção de publicação
extraordinária da decisão condenatória.

A decisão comporta recurso administrativo com
efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7,
Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1320928

EXTRATO DE DECISÃO Nº 004/2024

PAR: 2021-J6HPC
EMPRESA e ENQUADRAMENTO: ORTHOFLEX
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA
(CNPJ nº 25.167.768/0001-85) - artigo 5º, inciso
IV, alíneas "b", da Lei nº 12.846/2013.
ADVOGADA: Maristela Antônia da Silva - OAB/SP
nº 260.447-A e OAB/MG nº 92.324
CONDUTAS: Impedir, perturbar ou fraudar a
realização de qualquer ato de procedimento
licitatório público;
DECISÃO: Condenação da empresa ORTHOFLEX
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ao
pagamento de multa administrativa no valor de
**R\$ 2.318.027,41 (dois milhões, trezentos e
dezoito mil e vinte e sete reais e quarenta e um
centavos)**, à sanção de publicação extraordinária
da decisão condenatória e ao impedimento de licitar
e contratar com a Administração Pública Estadual
(Direta e Indireta) pelo prazo de 13 (treze) meses
e 15 (quinze) dias;

A decisão comporta recurso administrativo com
efeito suspensivo.
Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7,
Conta 19199927.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1320929

**PORTARIA CONJUNTA SECONT/SEFAZ/
PRODEST N.º 002-S, DE 08 MAIO DE 2024**

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E
TRANSPARÊNCIA**, o **SECRETÁRIO DE ESTADO
DA FAZENDA** e o **DIRETOR PRESIDENTE DO
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
E COMUNICAÇÃO**, no uso das atribuições que
lhe são conferidas pelo art. 98, inc. I e II, da
Constituição Estadual.

RESOLVEM:
Art. 1º. Prorrogar por 45 dias o prazo disposto no
art. 5º da PORTARIA CONJUNTA SECONT/SEFAZ/
PRODEST N.º 001-S, DE 22 MARÇO DE 2024 para
apresentar proposta técnica e de governança
no compartilhamento de dados entre os órgãos
participantes.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de
sua publicação.
EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

BENICIO SUZANA COSTA
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELO AZEREDO CORNÉLIO
Diretor Geral do Instituto de Tecnologia da
Informação e Comunicação do Espírito Santo
Protocolo 1320980



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/05/2024 11:17:16 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THALITA DE OLIVEIRA SOARES SIEPIERSKI (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL II - QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-XDBMH1>



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2024

O **CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA**, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2024, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA**, CNPJ nº 25.167.768/0001-85, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 167-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 17 de novembro de 2021, em face da empresa **ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA**

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “b”, da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA:

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória, 23 de outubro de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

MARISTELA ANTÔNIA DA SILVA

OAB/SP nº 260.447-A e OAB/MG nº 92.324

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 23/10/2024 17:46:55 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/10/2024 17:46:55 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-M6H5VR>

Vitória (ES), sexta-feira, 25 de Outubro de 2024.

15

Ato 046 STC/GEB/DIP 2024

A Diretoria de Previdência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbações de Tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome/ Nº Funcional-Vínculo/ Regime/ Período.

DETRAN

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
2786710/1
RGPS
11/10/1982 a 19/07/1983
09/01/1985 a 30/09/2000

SEDU

ALCY RAASCH
562030/12
RGPS
16/12/1998 a 23/12/1998
15/03/1999 a 30/12/1999
01/02/2000 a 22/12/2000
01/02/2001 a 21/12/2001
01/02/2002 a 19/04/2002
22/04/2002 a 23/12/2002
03/02/2003 a 22/12/2003
02/02/2004 a 14/02/2004
16/02/2004 a 30/12/2004
02/02/2005 a 31/12/2005
01/02/2006 a 29/12/2006
01/02/2007 a 24/12/2007
07/02/2008 a 24/12/2008
02/02/2009 a 18/08/2010

AMANDA VERONEZ CARMINATTE
2686848/11
RGPS

04/10/2004 a 08/10/2004
11/10/2004 a 30/12/2004
22/07/2008 a 24/12/2008
24/03/2010 a 31/03/2010
02/08/2011 a 22/12/2011
08/02/2012 a 21/12/2012
01/12/2013 a 23/12/2013
28/01/2014 a 23/12/2014
26/01/2015 a 23/12/2015

MARIA FILOMENA COIMBRA DO NASCIMENTO
254724/55
RGPS
09/02/1987 a 15/02/2000

SEJUS

ADRIANA RAMOS DO NASCIMENTO
2997797/2
RGPS
01/06/2004 a 01/09/2004
19/09/2008 a 10/08/2010

SESA

KARLA DEZAN FASSARELLA

1516752/52
RGPS
27/11/1987 a 30/09/2000

LUCIANO MARTINS GONCALVES
275764/52
RGPS
01/01/1981 a 31/08/1981
26/11/1981 a 01/04/1985
07/10/1986 a 16/03/1988
01/07/1990 a 30/08/1992
01/09/1992 a 21/07/1994

MARIA DA CONCEICAO GOMES FELIX
1570820/52
RGPS
01/01/1994 a 14/07/1998

TJ

MARILENE DE SOUZA PEREIRA
3972992/1
RPPS - GOV. DO ESTADO DA BAHIA
08/01/1990 a 16/06/2008

Protocolo 1422751

Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2024

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2024, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA**, CNPJ nº 25.167.768/0001-85, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 167-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 17 de novembro de 2021, em face da empresa **ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA**

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas "b", da Lei nº 12.846/2013.

CONDUTA:

Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **ORTHOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória, 23 de outubro de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

MARISTELA ANTÔNIA DA SILVA
OAB/SP nº 260.447-A e OAB/MG nº 92.324
Protocolo 1422877

Fica a pessoa jurídica INTIMADA do trânsito em julgado desta decisão e a dar cumprimento as penalidades aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias previsto nos arts. 46 e 49 do Decreto Estadual n.º 5569-R, de 15 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIZ RIGO COSTA DOS SANTOS
OAB/ES 27.590

BRUNO SILVA NAVEGA
OAB/RJ 118.948

Protocolo 1422880

Secretaria Estadual das Mulheres - SESM -

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 005/2024

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto nº 5569-R, de 15 de dezembro de 2023, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 01 de outubro de 2024, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ nº 33.019.548.0001/32**, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria SECONT nº 066-S, publicada no Diário Oficial do Espírito Santo (DIO-ES) de 11 de abril de 2017, em face da empresa **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA e OUTRAS**.

ENQUADRAMENTO:
Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, incisos I, II, III e IV, "a", da Lei Federal nº 12.846/2013

CONDUTA:
Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei; comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público

DECIDE:
Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa **SILVESTRE LABS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, conservando incólumes todas as sanções originalmente aplicadas.

Vitória, 23 de outubro de 2024

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 010/2024
Contratante: SECRETARIA ESTADUAL DAS MULHERES - SESM
Processo Nº: 2024-348RM
ID CiudadES/TCE-ES nº: 2024.500E0600027.01.0005
Forma de Contratação: Pregão Eletrônico n.º 90011/2024
Contratado: ELEVADORES MILÊNIO LTDA
CNPJ: 03.539.398/0001-27
Objeto: Contratação de empresa de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores incluindo troca de peças quando necessário, a fim de atender a demanda da Secretária Estadual das Mulheres. SESM-ES, com as especificações: elevador Atlas Schindler 3 paradas
Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 05 (cinco) anos e terá início no dia 23/10/2024, podendo ser prorrogável a critério da CONTRATANTE, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.
Fonte: Programa de Trabalho: 14.122.0069.2070, Natureza da Despesa: 3.3.90.30.

SÔNIA CLEIA DAMASCENO
SUBSECRETÁRIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PAR AS MULHERES
Protocolo 1423080

Fundação Estadual de Inovação em Saúde - INOVA CAPIXABA -

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 122/2023
Processo nº 2023-K71J6
ID CiudadES: 2023.500E1700001.01.0047
Contratante: Fundação iNOVA Capixaba
Contratada: ORION - SAUDE E PARTICIPACOES LTDA
Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 122/2023 por 12 (doze) meses, a contar de 19/10/2024, conforme autorização prevista na Cláusula Quinta.
Valor Global: R\$ 113.394,60
Recurso Orçamentário: Os recursos necessários ao pagamento das despesas inerentes a este Contrato correrão do orçamento da Fundação iNOVA Capixaba - Filial Hospital Antônio Bezerra de Faria - HABF, para o exercício de 2024.
Vila Velha/ES, 18 de outubro de 2024.
Jorge Teixeira e Silva Neto
Diretor de Gente, Gestão, Finanças e Compras
Fundação iNOVA Capixaba
Competência delegada por meio da Portaria nº 11-R, de 28 de junho de 2024
Protocolo 1423321



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/10/2024 10:59:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2024-DGLH5S>